



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RESOLUÇÃO N. 7.206

PROCESSO N. 2.062 - CLASSE X - CONSULTA

Relator: Juiz **André Mello Filho**

Consulente: Juiz Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral - Taió

- CONSULTA - CONDENAÇÃO CRIMINAL - TRÂNSITO EM JULGADO - DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO - EXTENSÃO TEMPORAL.

A hipótese prevista no art. 15, III, da CF, é de suspensão de direitos políticos, cuja extensão temporal tem a dimensão do período da pena privativa de liberdade, ou da pena restritiva de direitos imposta, ou da duração da medida de segurança, visto que a pena de multa se extingue com o efetivo pagamento (CP, arts. 32 a 49), tendo como termo *a quo* a data do trânsito em julgado da condenação.

- SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO - PROCEDIMENTO.

A despeito de não haver previsão legal sobre o procedimento a ser adotado, a ciência ao Cartório da Zona Eleitoral em que está inscrito o condenado, bem como a comunicação, pelo Juízo da Execução, ao Juiz Eleitoral respectivo e à Corregedoria Regional Eleitoral, quando do término dos efeitos da condenação, são medidas que se impõem, para o efetivo controle da suspensão e do restabelecimento dos direitos políticos dos cidadãos.

Vistos, etc.,

R E S O L V E M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer da consulta e a ela responder, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de julho de 2000.


Juiz **ALBERTO LUIZ DA COSTA**
Presidente


Juiz **ANDRÉ MELLO FILHO**
Relator


Dr. **CARLOS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA**
Procurador Regional Eleitoral Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.062 - CLASSE X - CONSULTA

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 46ª Zona Eleitoral - Taió solicita a esta Corte esclarecimentos acerca das interpretações dadas ao art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988; ao Provimento n. 1/2000 da Corregedoria do TRESA; e ao art. 354 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça, em formulação assim redigida:

“O art. 15, III, da CF, estabelece que são efeitos da condenação a perda dos direitos políticos. Indaga-se: 1. as condenações, com pena de até 4 anos, onde há aplicação de penas alternativas, também devem ser encaminhadas ao Cartório Eleitoral para fins de perda de direitos políticos?; 2. E na pena de multa, também incide a perda dos direitos políticos?; 3. Em ambos os casos - se necessária a comunicação -, o tempo de duração da perda dos direitos políticos deve ser controlado pelo Cartório Judicial, com nova comunicação, após a extinção da pena para retorno dos direitos políticos, ou a parte interessada deve ir ao Cartório regularizar sua situação?; 4. Nas penas privativas de liberdade, comunica-se a condenação para fins de perda dos direitos políticos e como proceder quanto ao restabelecimento da situação do eleitor? (fl. 2).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de que a condenação criminal transitada em julgado, qualquer que seja a pena, tem como consequência a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem seus efeitos, devendo, pois, ser comunicada ao Cartório Eleitoral. E quanto ao término dos efeitos da condenação, entende deva ser comunicada, pelo Juiz à Corregedoria Regional Eleitoral, a fim de “garantir o exercício da cidadania àquele que cumpriu a condenação criminal a si imposta” (fls. 7-8).

Suscitei questão de ordem relativa à natureza do pedido, ao entendimento de que se trata efetivamente de consulta, propondo, num primeiro momento, a sua reatuação na Classe X, e o posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca da matéria sob essa nova ótica, o que foi acolhido, à unanimidade, pelo Tribunal (certidão de fl. 10).

Nova manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral ratificando o parecer lançado anteriormente (fl. 12).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANDRÉ MELLO FILHO (Relator): Sr. Presidente, vencida a questão de ordem e reatuado o feito como consulta, passo a responder as questões formuladas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.062 - CLASSE X - CONSULTA

Na esteira do entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral tenho que a hipótese do art. 15, III, da CF, é de suspensão de direitos políticos, e não de perda, cuja extensão temporal é aquela da duração da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Acresça-se que a suspensão dos direitos políticos do cidadão abrange tanto aqueles passivos quanto os ativos, vale dizer, a suspensão do direito de se alistar, de votar, bem como de ser votado. Se já alistado, haverá o cancelamento da inscrição eleitoral, nos termos do art. 71, II, e arts. 77 a 80, todos do Código Eleitoral.

Acerca do tema Joel José Cândido leciona:

"A extensão temporal dos efeitos da condenação não é aquela decorrente dos efeitos genéricos e específicos mencionados nos arts. 91 e 92 do Código Penal. A expressão "enquanto durarem seus efeitos" usada pela Constituição Federal no art. 15, III, refere-se aos efeitos da pena e das medidas de segurança, pena como tal prevista no art. 32, I, II e III, do Código Penal e medidas de segurança conforme o disposto no art. 96, I e II, do mesmo Diploma. Os efeitos genéricos e específicos da condenação não são automáticos, dependendo da motivação da sentença, onde são expressamente declarados para existir. Ademais, se a eles se referisse a duração da suspensão dos direitos políticos, poderia haver caso em que essa duração ficaria incerta no tempo (art. 91), por vinte anos (CC, art. 177), ao talante do credor da obrigação decorrente do delito julgado, o que não é possível.

"Afirma-se, por isso, que essa extensão **terá a dimensão do período da pena privativa de liberdade, ou da pena restritiva de direitos, ou da duração da Medida de Segurança, já que a pena de multa se extingue com o efetivo pagamento** (CP, arts. 32 a 49) (grifei)."

E acrescenta:

"A suspensão dos direitos políticos será automática, tendo como termo *quo* a data do trânsito em julgado da condenação, terminando:

- a) com o término do cumprimento da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos;
- b) com o término do período de provas da suspensão ou do livramento condicional;
- c) com o efetivo pagamento da pena de multa; e,
- d) com o término da execução da medida de segurança" (in **Direito Eleitoral Brasileiro**, 7ª ed., Bauru, SP: Edipro, 1998, p. 121).

Convém destacar finalmente que, para os crimes definidos no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar n. 64/90 — crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais — há um *plus* apenas no que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.062 - CLASSE X - CONSULTA

tange ao direito de ser votado, que o próprio dispositivo legal estabelece, qual seja: são inelegíveis por mais 3 (três) anos, a contar do término dos prazos de cumprimento da pena.

Dito isso, responde-se afirmativamente às duas primeiras indagações, com o destaque de que, em relação à pena de multa, ficam suspensos os direitos políticos, até que seja quitada pelo condenado, ressalvado, ainda, o contido no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar n. 64/90.

No que pertine à terceira e à quarta pergunta, na esteira do parecer ministerial, tenho que, a despeito de não haver previsão legal sobre o procedimento a ser adotado, a ciência ao Cartório da Zona Eleitoral em que está inscrito o condenado, é medida que se impõe, qualquer que seja a pena cominada ao infrator, a fim de que o Juiz Eleitoral tome as providências a seu cargo.

Não poderia ser diferente, no que pertine à comunicação, pelo Juízo da Execução, ao Juiz Eleitoral e à Corregedoria Regional Eleitoral quando do término dos efeitos da condenação — assim entendido como: o término do cumprimento da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos; o término do período de provas da suspensão ou do livramento condicional; o efetivo pagamento da pena de multa; ou, finalmente, o término da execução da medida de segurança — para, com o restabelecimento dos direitos políticos garantir-se o pleno exercício da cidadania àqueles que já cumpriram sanção criminal a si cominadas.

Destarte, conheço da consulta e a ela respondo conforme acima consignado.

É o voto.